

Interessada: Maria Inês Rodrigues Landiui

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de
país estrangeiro (Artigo 100 da L D B)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU- Delegação

Relator : Conselheiro Arnaldo Lauridno.

HISTÓRICO: Maria Inês Rodrigues Landini, filha de Lourenço Landini Sobrinho e de dona Maria Luiza Rodrigues Landini, nascida em São José do Rio Pardo, neste Estado, aos 9 de novembro de 1954, Céd. de Ident. n° 6.668.192, residente a Rua Rui Barbosa, n° 435, em São José do Rio Pardo, requer a este Egrégio Conselho a equivalência dos estudos que realizou nos Estados Unidos, para os fins de prosseguimento de vida escolar.

A requerente fez o curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Dr. CARRILO RODRIGUES", de São José do Rio Fardo.

Ainda nessa cidade, fez o curso ginásial, de 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha" (anos de 1966 a 1969).

Em prosseguimento, nesse mesmo Instituto, cursou e foi aprovado, as 1° e 2°: séries do curso colegial (anos de 1970 e 1971).

Alega, outrossim, porém não comprova, ter frequentado em 1972 o 1° semestre da 3ª série, desse curso.

No período de 5 de setembro de 1972 a 12 de junho de 1973 cursou a 12ª série do ensino secundário, obtendo diploma, na "Memorial Deerfield High School", de Illinois, Estados Unidos.

APRECIÇÃO: A petição da interessada encontra amparo no art. 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE N° 19/65 e na jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos.

Os estudos realizados por Maria Inês Rodrigues Landini, nos Estados Unidos, em complementação aos que efetuou no Brasil, podem, ser considerados aos de conclusão do 2° grau, do nosso sistema de ensino.

CONCLUSÃO: Nosso voto é pelo reconhecimento dos estudos realizados por Maria Inês Rodrigues Landini, nos Estados Unidos, a nível de conclusão do 2° grau do sistema de ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de vida escolar.

São Paulo, 3 de novembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência deferida pela Deliberação- CEE de 9 de outubro de 1973. por deliberação ide ração arrovada ra sessão hoje realizada, após discussão e votação, ado_ ta como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Arasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C S G, em 6 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto- Presidente